



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº.: 0825966-92.2022.8.19.0021

Apelante: Maria do Carmo Borges Francisco

Apelado: Banco Daycoval S. A.

**Direito do Consumidor. Cartão de crédito consignado. Descontos devidos. Apelação desprovida.**

**1. Os termos do instrumento trazido aos autos são claros – trata-se, indubitavelmente, de cartão de crédito consignado.**

**2. Não há prova de que não tivesse condições de entender a natureza do negócio jurídico que entabulou.**

**3. Ao tomar o crédito, deve arcar com o pagamento do valor correspondente na forma ajustada.**

**4. Não há ilegalidade na contratação.**

**5. Apelação a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0825966-92.2022.8.19.0021, em que é apelante Maria do Carmo Borges Francisco e apelado Banco Daycoval S. A.,

**ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta pela apelante em face do apelado.

Na inicial, narra a autora, aposentada pelo INSS, que aos 03.05.2022, contratou com o réu um empréstimo consignado no valor de R\$ R\$ 1.660,00, ocasião em que foi informada que o pagamento seria realizado mediante descontos meais de R\$ 60,00. Argumenta que, ao verificar que os descontos não cessaram, procurou o réu e obteve a informação de que havia contratado cartão de crédito consignado com a função saque, com desconto referente ao pagamento mínimo da fatura. Aduz que nunca desbloqueou o cartão de crédito e não teve acesso a qualquer fatura. Afirma que foi ludibriada e que o encargo é abusivo. Assevera que houve violação do dever de informação. Alega que sofreu danos morais.

Requer a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito ou a conversão para empréstimo consignado; a condenação do réu a restituir-lhe em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como compensar-lhe os danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença do index 148055503 julgou improcedentes os pedidos. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de Justiça conferida.

Apela a autora no index 154786391. Reitera que jamais pretendeu contratar cartão de crédito consignado. Sustenta a nulidade do contrato por



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

vício na manifestação de vontade. Assevera que houve violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Insiste que há danos morais a serem indenizados e que faz jus à repetição do indébito em dobro. Requer o provimento do apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos.

As contrarrazões do index 161968506 prestigiam o julgado.

É o relatório.

**VOTO:**

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e a apelante é beneficiária da gratuidade de Justiça. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Prende-se a questão quanto à validade da contratação do cartão de crédito consignado.

Não há vício de consentimento no negócio jurídico celebrado.

Com efeito, na inicial, afirmou a apelante que contratou empréstimo com o apelado, porém foi induzida a erro, porquanto não houve informação clara que se daria mediante a contratação de cartão de crédito com pagamento mínimo, pela reserva de margem consignável.

Por sua vez, o apelado acostou no index 44855697 o contrato devidamente assinado pela apelante de forma eletrônica, sendo que não há qualquer impugnação acerca da sua autenticidade.

E, conforme se verifica no aludido instrumento, não há dúvidas de que se está diante de um contrato de cartão de crédito. O título do documento



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

é claro: “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado”.

Acerca da autorização para desconto em folha de pagamento, lê-se do documento:

“Autorizo o Banco Daycoval S/A, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, a constituir reserva de margem consignável de até 5,00% (CINCO por cento” de minha remuneração, nos termos da legislação e convênio aplicáveis, para os pagamentos mínimos mensais das faturas do Cartão de Crédito Consignado (...).

(vi) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado na fatura do Cartão, obrigando-me, no caso de opção pelo pagamento integral, a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável.”

A apelante assinou, ainda, um Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, conforme se observa do indexador 44857033, em que a questão acerca da contratação de um cartão de crédito e do pagamento do valor mínimo da fatura estão devidamente explicitados, inclusive com a indicação de existem outras modalidades de crédito, como o empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.

Não há prova de que a apelante não tivesse condições de compreender o teor do instrumento que assinou ou que tenha sido induzida a acreditar que se tratava de um empréstimo consignado.

De outro lado, os documentos acostados com a contestação comprovam que a apelante recebeu o crédito em sua conta bancária, desbloqueou o cartão e ainda o utilizou para realizar diversas compras, E, se recebeu os créditos que solicitou e fez compras, por óbvio deve arcar com o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

pagamento correspondente, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

Lembre-se, outrossim, que não há qualquer ilegalidade na cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo da fatura na folha de pagamento. Trata-se de consignação voluntária, que contou com a expressa adesão da apelante.

A legislação de regência a autoriza. É o art. 6º. e seu parágrafo 5º., Lei nº. 10.820/2003:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.  
(...)”

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.”

Como se vê, o cartão de crédito consignado possui margem consignável própria, que não se confunde com a margem voltada a empréstimos. De tal modo, fica o consumidor livre para escolher se deseja contratar empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, cada qual com suas respectivas vantagens e desvantagens.

No caso dos autos, optou a apelante por contratar cartão de crédito consignado, e não empréstimo consignado.

E, como em todo e qualquer cartão de crédito, se o titular não paga integralmente a fatura, sujeita-se a pagar os encargos moratórios incidentes sobre o valor que não foi pago. A única diferença é que, no caso vertente, o valor mínimo é descontado em folha de pagamento.

Por fim, as regras são claras e não houve violação ao dever da boa-fé objetiva.

Não havendo vício de consentimento, não havendo contrariedade às regras de proteção do CDC, *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito com indenizatória por dano moral. Dívidas relacionadas a cartão de crédito que a autora alega não ter contratado, pois teria solicitado apenas um empréstimo consignado. Sentença de improcedência do pedido. Analisando-se cuidadosamente todo o conjunto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

probatório carreado aos autos, verifica-se ausência de verossimilhança das alegações autorais quanto ao alegado vício de consentimento. Das provas carreadas aos autos, constata-se que a autora firmou termo de adesão, que previa expressamente a contratação de Cartão de Crédito, com autorização para descontos em folha (fls. 45/47). Sob outro viés, convém ressaltar que ainda que restasse comprovado que no momento da contratação a ora recorrente incorreu em erro quanto ao objeto contratado, posteriormente assentiu de forma tácita com a manutenção do contrato, mediante a utilização do cartão de crédito para os gastos e compras em estabelecimentos diversos ao longo dos meses. Neste passo, depreende-se da prova dos autos que a conduta da parte autora após a formação do contrato denota irrefutável convalidação tácita do negócio jurídico impugnado, nos termos do disposto nos artigos 172 a 174, do Código Civil. Assim, diante da inocorrência de falha na prestação do serviço da parte ré, não há que se falar em caracterização de danos morais ou materiais, sendo as cobranças realizadas no exercício regular do direito da instituição financeira ré, vez que correspondem à legítima contraprestação pelo fornecimento do crédito, não carecendo de reforma a sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento.” (Apelação Cível nº. 0018467-65.2018.8.19.0204, TJRJ, 16ª. CC, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgado em 11.05.2021, DJe 14.05.2021).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de ação em que a parte autora alega ter contraído um empréstimo consignado junto ao réu, sendo surpreendida, no entanto, com o recebimento de crédito na modalidade de cartão de crédito consignado, sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, gerando mensalmente um débito infinito.
2. Sentença de improcedência do pedido autoral. Apelo da parte autora, que alega, em síntese, a existência de dano moral, uma vez que foi iludida a acreditar estar contratando empréstimo, sendo surpreendido ao descobrir que contratou um cartão de crédito atrelado a empréstimo.
3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).
4. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).
5. as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado, verificando-se das faturas acostadas aos autos que a parte autora realizou compras com o cartão de crédito, o que evidencia que a apelante teve a ciência da contratação de cartão de crédito consignado. Desse modo, as compras realizadas são suficientes para descaracterizar a alegação da parte autora de que fora induzida a contratar cartão de crédito consignado, quando na verdade pretendia adquirir empréstimo consignado.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

6. Assim, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, o réu logrou êxito na comprovação de que o autor efetivamente utilizou o cartão, e que, portanto, sabia da forma de pagamento do empréstimo contratado.

7. Nesse diapasão, o réu agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do contrato celebrado entre as partes, pelo que merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Precedentes.

8. Desprovemento do recurso.”

(Apelação Cível nº. 0010151-42.2019.8.19.0038, TJRJ, 8ª. CC, Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 28.05.2021, DJe 01.06.2021)

Em conclusão, não se constata falha no serviço do apelado, que, por conseguinte, nada tem a indenizar a título de danos morais.

O apelo, portanto, não prospera.

**Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e nega-se-lhe provimento. Condena-se o apelante a pagar honorários advocatícios recursais de 10% do valor dos honorários advocatícios já fixados na r. sentença, condenação igualmente suspensa, porquanto beneficiário da gratuidade de Justiça.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2.025.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto**  
**Desembargador Relator**